



## XIX COLÓQUIO INTERNACIONAL DE GESTÃO UNIVERSITÁRIA

*Universidade e Desenvolvimento Sustentável: desempenho acadêmico e os desafios da sociedade contemporânea*

Florianópolis | Santa Catarina | Brasil  
25, 26 e 27 de novembro de 2019  
ISBN: 978-85-68618-07-3



## A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS DESAFIOS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PARA A ADEQUAÇÃO

**Joana Stelzer**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[contatojoana@yahoo.com.br](mailto:contatojoana@yahoo.com.br)

**Everton Das Neves Gonçalves**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[evertong@vetorial.net](mailto:evertong@vetorial.net)

**Rudá Ryuiti Furukita Baptista**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[ruda\\_baptista@hotmail.com](mailto:ruda_baptista@hotmail.com)

**Rafael Medeiros Popini Vaz**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[rafael@lzadv.com.br](mailto:rafael@lzadv.com.br)

**Keite Weira**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[keiteweira@gmail.com](mailto:keiteweira@gmail.com)

**Monique De Medeiros Fidelis**

Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
[moniquemfidelis@gmail.com](mailto:moniquemfidelis@gmail.com)

### RESUMO

O presente artigo tem fundamentação teórica na intersecção entre o hodierno fenômeno da proteção de dados (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709 de 2018) e o impacto de adaptação para as IES. O método indutivo visou verificar as novidades normativas e os respectivos desafios organizacionais. Concluiu-se que as IES precisam instituir programas de adequação e conformidade, além de nomear um *Data Protection Officer* – DPO (Encarregado de Dados). A investigação possui natureza de pesquisa básica e pura, trazendo conhecimentos novos e oportunos à comunidade científica e do ponto de vista dos procedimentos técnicos, tratou-se de pesquisa bibliográfica e documental, utilizando o método de interpretação histórico como auxiliar na pesquisa. Foram propostos três objetivos específicos: i) tecer de forma propedêutica os fundamentos históricos da proteção jurídica dos dados pessoais; ii) discorrer sobre a mudança de paradigma da coleta massiva de dados pessoais e dos principais desafios de tratamento de dados sob a regulamentação infraconstitucional; iii) explorar as opções programáticas de adequação e suas complexidades, especialmente a nomeação de um Encarregado de Dados para as IES.

**Palavras chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Instituições de Ensino Superior (IES); Gestão; Encarregado de dados.

## 1. INTRODUÇÃO

O problema destacado neste estudo conduziu ao tema da intersecção entre o hodierno fenômeno da proteção de dados – como direito fundamental e com vasta produção legislativa nos últimos anos, em especial a norma brasileiro que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei 13.709 de 2018, e o impacto para as Instituições de Ensino Superior – IES. Afinal, muda radicalmente o atual paradigma que as organizações lidam com dados – do enorme potencial de coleta e processamento e do uso indiscriminado de dados pessoais, para assegurar ao cidadão o controle sobre suas informações pessoais utilizando-se nesta pesquisa como base marco teórico delineado. Objetivamente, o problema parte da indagação: quais são os principais desafios e impactos na gestão impostos pela LGPD, para as IES? Considerou-se a hipótese de que as IES deverão observar as inovações organizacionais e tecnológicas, abrindo a possibilidade de introdução de formas de gestão apropriadas ao cumprimento da legislação de proteção de dados, com a instituição de programas de adequação e conformidade, além da nomeação de um *Data Protection Officer* – DPO, denominado Encarregado de Dados.

O presente artigo tem por objetivo geral demonstrar que a LGPD impactará a gestão das IES que deverão instaurar programas de adequação e conformidade e nomear responsáveis pelo tratamento e fiscalização. Diante desse quadro central se propôs três objetivos específicos, como etapas intermediárias para atingir o objetivo geral. O primeiro objetivo específico é tecer de forma propedêutica os fundamentos históricos da proteção jurídica dos dados pessoais, perpassando pelo conceito e características dos direitos da personalidade, em especial no direito à privacidade. Adiante, no segundo objetivo específico, discorrer sobre a mudança de paradigma da coleta massiva de dados pessoais e dos principais desafios de tratamento de dados conforme a regulamentação infraconstitucional sobre o tema (a LGPD). Nesse toar, a LGPD representa um avanço na construção normativa que vem a tutelar o uso de dados pessoais, trazendo, além de um freio ao uso indiscriminado, a possibilidade para que as entidades que tratam dados pessoais venham a promover políticas de proteção. Finalmente, passa-se a identificar os desafios encontrados na adequação da LGPD por parte das IES, permitindo apontar pontos de convergência e as consequências legais dessa incorporação. Nesse sentido, foi possível explorar as opções programáticas, especialmente a nomeação de uma figura responsável pela fiscalização da conformidade.

A justificativa da escolha do tema ocorreu em razão de sua importância para todas as IES nacionais, inclusive de grande valor prático ante a necessidade de se prepararem para a nova realidade regulatória, eis que todas se encontram no âmbito da LGPD, diploma legal que influencia diretamente a vida das pessoas e tutela imperioso valor jurídico. Ademais, a adequação e conformidade das IES com a LGPD será um grande diferencial competitivo, fortalecendo a confiança depositada pelo titular na organização e agregando valor na reputação e na imagem perante a sociedade.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A pesquisa aqui exposta está centrada no impacto da novel legislação brasileira de proteção de dados pessoais nas IES e, para tanto, a fundamentação teórica está dividida em dois subitens, como etapas intermediárias para atingir o objetivo geral do presente artigo e que respeitam a cronologia dos eventos.

## 2.1 O direito à proteção de dados pessoais como direito fundamental

A proteção de dados pessoais tem sido compreendida não como um direito à propriedade, mas como espécie de direito da personalidade; um direito de o indivíduo autodeterminar as suas informações pessoais, pois a natureza do bem protegido é “a própria personalidade a quem os dados se referem” (MENDES, 2014).

A autodeterminação informativa, sendo direito da personalidade, possui *status* de Direito Fundamental. Há, portanto, urgência na implantação de equilíbrio entre desenvolvimento econômico e tecnológico, a nível privado ou público, com o respeito aos direitos considerados fundamentais e previstos na Constituição Federal de 1988, tais como a privacidade e a inviolabilidade de dados pessoais (BRASIL, 2019b). Esse desafio contemporâneo da privacidade informacional, em que há permanente estado de visibilidade, é proposto por Bauman e Lyon (2014, p. 73) como vigilância ‘líquida’, suavizando-se especificamente no reino do consumo e diluída no arranjo socioeconômico (BIONI, 2019, p. 144):

Velhas amarras se afrouxam à medida que fragmentos de dados pessoais obtidos para um objetivo são facilmente usados com outro fim. A vigilância se espalha de formas até então inimagináveis, reagindo à liquidez e reproduzindo-a. Sem um contêiner fixo, mas sacudida pelas demandas de “segurança” e aconselhada pelo marketing insistente das empresas de tecnologia, a segurança se esparrama por toda parte (BAUMAN; LYON, 2014, p. 10).

A informação aporta consigo um valor social, sendo o construto que é eixo estruturante da atual forma de organização social, entendido como elemento nuclear para o avanço da economia e fator determinante para a produção de riquezas, como já foram a terra, máquinas a vapor e eletricidade (BIONI, 2019, p. 4). No entanto, diferentemente dos séculos progressos, em que também conhecimento e informação foram centrais, atualmente ganha destaque o fato de serem de base microeletrônica, por meio de redes tecnológicas. (CASTELLS, 2018, p. 55).

A atual sociedade de rede, ressaltada por Castells (2018, p. 55), caracteriza-se pelo alto grau de processamento e transmissão da informação. Este momento de inflexão histórica em que os dados pessoais servem com o substrato de geração de valor, a organização social que sucede as sociedades agrícolas, industrial e pós-industrial, está calcada na produção e transmissão com influxo que parece não encontrar mais obstáculos dadas as distâncias físicas (BIONI, 2019, p. 6-8). A propósito, Dantas (2002, p. 144) discorre acerca do mudar dos fatores de produção:

Os tradicionais ‘fatores de produção’ – terra (isto é, recursos naturais), mão de obra e capital – não desaparecem, mas tornaram-se secundários, eles podem ser obtidos facilmente, desde que haja conhecimento. E o conhecimento, neste novo sentido, significa o conhecimento como uma coisa útil, como meio para obtenção de resultados sociais e econômicos.

A partir da década de 1970, observou-se que o processo de globalização e do avanço tecnológico computacional, com o progresso da informática e telecomunicações, tenha provocado uma maior integração entre as nações, a diminuição dos custos de transporte e o favorecimento da comunicação, desconstruindo barreiras para a entrada de mercadorias, serviços, capital e o estímulo do compartilhamento de dados em grandes quantidades (BOFF *et al*, 2018, pp. 66-68). Com isso, cresceu a preocupação quanto à proteção da privacidade e

dos dados pessoais diante do livre e grande fluxo transfronteiriço capazes de sustentar a liberalização do comércio global (VAINZOF, 2019, p. 20).

Desse quadro, entende-se que o processo regulatório estatal e a ingerência sobre direitos fundamentais se relacionam com o conceito de privacidade utilizando como parâmetro a necessidade e proporcionalidade. (VAINZOF, 2019, p. 21) Nessa esteira, a proteção de dados pessoais exerce importante função para que o indivíduo se realize e se relacione, pois não apenas o identifica, como revela muito a seu respeito, demonstrando que supera o gênero privacidade, atinge também a personalidade, “a ponto de impactar o seu próprio exercício de soberania” (BIONI, 2019, p. 86). O Artigo 11 e seguintes do Código Civil brasileiro regulam de maneira não exaustiva os direitos da personalidade, trazendo importância aos elementos que compõem o livre desenvolvimento da pessoa, empoderando o indivíduo no processamento de suas informações (BITTAR, 2015, p. 45).

Nesse sentido, defende-se a importância da proteção de dados como espécie de direito da personalidade:

[...] quando os cidadãos passam a ser cada vez mais avaliados e classificados apenas a partir de informações a ser respeito, a proteção e o cuidado com estas informações deixa de ser um aspecto que somente diga respeito às esferas do sigilo ou da privacidade, passando a figurar um componente essencial para determinar o grau de liberdade de autodeterminação individual de cada pessoa (RODOTÀ, 2008, p. 7).

As instituições de ensino terão que se adequar jurídica, metodológica e tecnologicamente para sustentar os direitos dos titulares dos dados. Sobre o conceito de titular, a LGPD define que é a “pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento”, segundo determina o Inciso V, do Artigo 5º (BRASIL, 2019d). As normas de proteção de dados pessoais, especialmente a LGPD, servem como guarda-chuva normativo, fundamentando-se no livre desenvolvimento da personalidade e dignidade da pessoa humana.

## 2.2 A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

No sentido de reconhecer o direito à proteção da vida privada como direito humano, a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 – adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e reconhecendo a necessária proteção da privacidade, individual e familiar, conforme o Artigo 12<sup>1</sup> e a liberdade de informação, opinião e expressão, de acordo com o Artigo 19<sup>2</sup> (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948) – tem sido objeto das mais diversas reflexões, especialmente em um momento em que é comum a afirmação de que os dados pessoais são a nova *commodity* (DONEDA, 2006, p. 372). De acordo com Bioni (2019, p. 107):

Não é à toa que se fala em “morte da privacidade”, crise ou erosão da intimidade, pois a realidade que lhe é subjacente demonstra que os dados pessoais são o que alimenta e movimenta tal economia e, mais do que isso, são a base de sustentação e ativo estratégico de uma série de modelos de negócios e para formulação de políticas públicas. Há uma economia 254 e uma sociedade que são cada vez mais reféns e dependentes desse livre fluxo informativo.

Aprovada em 1950, a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe, em seu Artigo 8º, acerca da proteção dos indivíduos acerca da sua correspondência, da sua vida privada e familiar, não podendo haver ingerência senão em virtude da lei e em casos que se visam à proteção da democracia e da segurança

nacional (CONSEIL DE L'EUROPE; COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME, 1950). A partir da segunda metade do século passado, países europeus reelaboraram suas cartas constitucionais com dispositivos que implementaram a privacidade como direito fundamental, como foi o caso de Portugal, em seu Artigo 65, ou, ainda, seguindo esse movimento, instituíram normas infraconstitucional de proteção dados, a exemplo da França, Alemanha e Dinamarca. Em 1981, o Conselho da Europa aprovou o principal marco da matéria pela ótica dos direitos fundamentais e marco legal transnacional, a Convenção 108 (CONSEIL DE L'EUROPE, 1981).

Após duas décadas, no ano de 1995, a União Europeia promulgou a Diretiva Europeia de Proteção de Dados Pessoais (95/46/EC) colocando os membros do bloco econômico sob a mesma legislação (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU, 1995) até a sua substituição, em maio de 2018, pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, Regulamento 2016/679, conhecida pela sigla GDPR (PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU, 2018), que influenciou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida pela sigla LGPD (BRASIL, 2019d). Deixando o continente europeu, a América do Sul conta com 12 países com normas de proteção de dados, para citar alguns: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Peru, Uruguai e Venezuela (RED IBEROAMERICANA DE PROTECTION DE DATOS).

No Brasil, a LGPD é importante marco legislativo brasileiro que altera significativamente o atual modelo de coleta e tratamento indiscriminado de dados pessoais para o modelo em que se passará a coletar e trata somente o necessário. A LGPD aporta consigo os fundamentos que frisam a proteção de direitos e garantias da pessoa natural, tais como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, além da livre iniciativa e respeito aos direitos humanos, para citar alguns (BRASIL, 2019d).

A referida legislação dispõe apenas sobre o tratamento de dados pessoais, resguardando os direitos fundamentais de liberdade, intimidade e de privacidade<sup>3</sup> dos cidadãos, já que “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, [...] com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural” (BRASIL, 2019d), não compreendendo dados de pessoas jurídicas, informações sigilosas, patentes ou *software*, a título exemplificativo, pois tais informações já se encontram tuteladas por diplomas legais existente no ordenamento jurídico pátrio, como a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.279/1996), a Lei de Software (Lei 9.609/1998) e a Lei de Propriedade Industrial (Lei 9.610/1998).

A LGPD entrará em vigor a partir de 16 de agosto de 2020, em razão da *vacatio legis*. A sua aplicação abrange qualquer atividade de tratamento de dado pessoal, promovida por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, em meio físico ou digital, visando ou não à oferta ou ao fornecimento de bens e serviços, desde que ocorra em território nacional (BRASIL, 2019d). Importa salientar que impera no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da irretroatividade da lei, conforme o Artigo 5º, Inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2019b) combinado com o Artigo 6º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2019c). Com isso, a LGPD só terá efeitos para o tratamento de dados ocorridos a partir de 16 de agosto de 2019. No entanto, como relembra Vainzof (2019, p. 116), “o conceito de tratamento abarca absolutamente todas as hipóteses de manuseio de dados, a partir do dia da eficácia plena da Lei”. Sendo assim, dados pessoais

arquivados, mesmo que não sejam processados, estão em tratamento e precisarão ter uma base legal para permanecer sob a responsabilidade do agente de tratamento.

O dado pessoal é ativo importante para a atividade empresarial, social e pessoal, bem como para a concretização de políticas públicas e desenvolvimento econômico global, sendo que a LGPD conceitua dado pessoal como informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, consoante o Artigo 5º, Inciso I (BRASIL, 2019d). Então, ao menos, pode-se dizer que se trata de informação que, isolada ou associada, seja capaz de permitir a identificação de uma pessoa natural. Logo, nome, prenome, estado civil, número do Cadastro da Pessoa Física, número da cédula de identidade, estado civil, profissão, informações relativas à origem social ou étnica, à saúde, às convicções políticas ou religiosas, são alguns exemplos de dados pessoais, o que permite distinguir de dados gerais que não possuem vínculo objetivo com a pessoa (DONEDA, 2006, p. 157). Fica evidente, portanto, que a LGPD visa proteger transgressões das características ou do conjunto de atributos que formam a projeção da pessoa humana (BITTAR, 2015, p. 1).

Enquadram-se em uma categoria especial os dados pessoais considerados sensíveis (Artigo 5º, Inciso II, da LGPD), à medida que podem sujeitar o titular dos dados a práticas discriminatórias. Os dados sensíveis são aqueles, por exemplo, sobre origem racial, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato, saúde, vida sexual, dado genético, dado biométrico, entre outros. O tratamento desses dados deverá observar bases legais mais restritivas em comparação com os dados pessoais, o cuidado do legislador diz respeito aos riscos e às vulnerabilidades mais potencialmente mais gravosas aos direitos fundamentais (VAINZOF, 2019, p. 92).

A LGPD, em seu Artigo 6º, dispõe de princípios gerais, como normas fundamentais consideradas determinantes e que formam a espinha dorsal das normas de proteção de dados existentes atualmente, como transparência, finalidade, adequação, necessidade, proporcionalidade, qualidade e livre acesso, sendo que “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os princípios da finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas” (BRASIL, 2019d). Portanto, além de o controlador verificar a possibilidade do tratamento, atendendo a uma das bases legais, deverá se atentar ao cumprimento dos princípios elencados.

O conceito de tratamento, constante no Artigo 5º, Inciso X, é chave para o entendimento da LGPD. Aliás, a legislação é abrangente quanto à definição de tratamento, uma vez que considera todo o ciclo de vida de um dado, da coleta à eliminação, incluindo as mais diversas operações de manejo. Referida constatação de abrangência está na letra da lei, sendo toda operação como as que se referem, além das citadas, a produção, recepção, classificação, utilização, acesso, armazenamento, eliminação, modificação, comunicação, transferência, para citar alguns exemplos (BRASIL, 2019d).

Para que ocorra o tratamento de dados pessoais de forma legítima e lícita, necessário verificar e observar as bases legais trazidas na legislação, as quais são taxativas. As bases legais são hipóteses que autorizam o tratamento de dados pessoais, sendo fundamental que os programas de adequação “realizem um mapeamento dos dados pessoais [...] para avaliar o enquadramento do tratamento em uma das bases legais existentes durante todo o ciclo de vida dos dados [...]. Caso não encontrem uma das bases legais, deverá suprir essa lacuna” (VAIZONF, 2019, p. 116). Dentre as bases legais, pode-se destacar o fornecimento de consentimento pelo titular; o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; a execução de políticas públicas; a realização de estudos por órgão de pesquisa; a execução de contrato do

qual seja parte o titular; o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; a proteção da vida; a tutela da saúde; para atender aos interesses legítimos do controlador; e, por derradeiro, a proteção do crédito.

A LGPD, em seu Artigo 18, elenca os direitos específicos que podem ser exercidos por toda pessoa natural titular dos dados pessoais, salvo os casos previstos pela lei. De toda forma, o controlador (aquele a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais) deverá receber todas as requisições formuladas pelo titular de dados, não podendo ignorá-las (MALDONADO, 2019, p. 221). Destacam-se os seguintes direitos aos titulares: acesso aos dados, isto é, ter o direito de conhecer a existência de tratamento e dos dados pessoais; de retificação dos dados inexatos; eliminação dos dados quando esses se mostrem desnecessários ou tratados em desconformidade, quando da retirada do consentimento; e revogação do consentimento (BRASIL, 2019d).

É importante destacar que a LGPD determina regras sobre padrões de segurança da informação e medidas administrativas capazes de proteger os dados pessoais que deverão ser cumpridas pelos controladores e pelos operadores (aquele que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador). Ou seja, medidas técnicas – adotadas no âmbito da tecnologia da informação e administrativas – políticas corporativas, gestão estratégica e capacitação (BRUNO, 2019, p. 330) necessitam de adaptação à LGPD..

As IES poderão sofrer sanções se não estiverem em conformidade com a LGPD, tanto sanções administrativas – aplicadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que pode se limitar à simples advertência – quanto uma multa de até 2% do faturamento anual (BRASIL, 2019d). Com a aproximação da entrada em vigor da LGPD, o prazo para adaptação de tantas mudanças é exíguo em virtude da complexidade da adequação, instituição de políticas de segurança, eis que no ambiente das IES existe grande fluxo de dados pessoais e poucos meses para a adequação. Diante disso, as IES deverão focar seus esforços no mapeamento dos dados pessoais, verificando os riscos de maior grau de impacto e possibilidade de ocorrência de incidentes, para os de menores riscos, sucessivamente.

### **3. METODOLOGIA**

Quanto à metodologia empregada nesta pesquisa que visa produzir conhecimento, oportuno esclarecer que se seguiu o método de abordagem denominado indutivo, eis que “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, infere-se uma verdade geral ou universal, não contidas nas partes examinadas. Portanto, o objetivo [...] é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das premissas nas quais se basearam” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 86). Em relação ao estudo apresentado e ao método envolvido, relata-se que a indução leva à observação dos fenômenos e à descoberta da relação entre eles e, por fim, a “passa-se à afirmação de uma relação essencial e, em consequência, universal e necessária, entre essas propriedades ou fenômenos” (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 86).

Dessa forma, partiu-se do estudo da proteção jurídica dos dados pessoais, para posterior pesquisa dos ditames da LGPD, visando verificar quais os impactos e desafios impostos pela legislação à gestão das IES. Sendo assim, a o trabalho científico possui a natureza de pesquisa básica e pura, trazendo conhecimentos novos e oportunos à comunidade científica.

Do ponto de vista dos procedimentos técnicos, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo publicações vinculadas ao tema: livros e artigos científicos, materiais

sem tratamento analítico baseado em fonte primária, textos de tratados, relatórios e informações de organismos internacionais. Os pesquisadores trataram da tradução de textos e documentos em língua estrangeira, inserindo na pesquisa os trechos pertinentes. A pesquisa empreitada é exploratória porque tem o intento de proporcionar maior conhecimento sobre o problema. Em relação ao método de interpretação, o trabalho utilizará o método gramatical, que possibilita desvelar o significado dos instrumentos jurídicos envolvidos e sua coerência com o discurso pertinente. Nada obstante, empregar-se-á o método de interpretação lógica, com vistas a desvendar o sentido por meio de princípios da lógica científica (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 220).

Utilizou-se ainda o método de interpretação histórico como auxiliar na pesquisa, a qual importou em investigar acontecimentos e processos da proteção de dados em momento anterior e posterior à publicação da LGPD, de 14 de agosto de 2018 (e não da entrada em vigor). De qualquer maneira, o ímpeto está em traçar um panorama para as IES sobre as repercussões, em futuro próximo, da proteção de dados, buscando compreender seu papel e verificar as lacunas inerentes ao processo, envolvendo os fatos e os eventos analisados (MEZZAROBA; MONTEIRO, 2009, p. 220).

#### **4. RESULTADOS**

Para iniciarem o processo de adequação, as IES devem estar prontas para que cada tratamento de dado esteja de acordo com a LGPD, estendendo-se além do tempo de um aluno na sua instituição, por exemplo. Nesses casos, bancos de dados e arquivos exigem políticas documentadas para proteção, retenção e arquivamento.

As informações criadas e processadas atendem a vários propósitos nas IES, nesse sentido as IES funcionam como controladores segundo a legislação, ou seja, “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” (BRASIL, 2019d). Um exemplo de tratamento de dados é o currículo do aluno: documento que contém dados pessoais do acadêmico, que educadores compartilham e que é gerado e alterado na medida da progressão ao longo da carreira acadêmica. Mas, muitos outros dados pessoais são tratados pelas IES e dizem respeito ao corpo docente e aos demais membros da comunidade acadêmica. Tudo se torna parte da rotina. No entanto, como o acesso e o compartilhamento de dados – por meio das ferramentas de aprendizagem e serviços de comunicação – será resguardado, representa o grande desafio frente à LGPD.

As IES lidam com considerável quantidade de dados pessoais e podem ser classificados em: estruturados – já se encontram sistematizados, com tratamento e estão disponíveis para acesso; estruturáveis – produzidos, porém sem tratamento; e, não estruturados – produzidos fora da IES, sem identificação e nenhum tratamento (VALENTIM, 2002). Tais instituições também tratam de dados pessoais sensíveis, sendo assim sujeitas a controles mais rígidos, conforme dispõe a LGPD (BRUNO, 2019, p. 330).

Com a entrada em vigor da LGPD, as IES terão de se adequar aos requisitos legais e promover programas de adequação com foco na proteção de dados, programas esses que são, de fato, complexos e exigem conhecimento das novas tecnologias da informação. Por outro lado, resultarão benefícios internos e externos, com a “ampliação da capacidade de processar informações e que resultem em estruturas horizontais e configuração organizacional, enxutas e adaptáveis” (TACHIZAWA; ANDRADE, 2006, p. 135). Nesse aspecto, “as mudanças organizacionais geralmente envolvem a transformação de processos de negócios, mudanças nas cadeias hierárquicas de comando e controle, novas formas de acesso a informações e

reformulação nas formas tradicionais de operação” (TIGRE, 2006, p. 211-212). Portanto, as IES deverão observar as inovações organizacionais e tecnológicas, abrindo a possibilidade de introdução de formas de gestão apropriadas às crescentes pressões competitivas e do cumprimento da legislação de proteção de dados (TIGRE, 2006, p. 212).

No âmbito de gestão de pessoas, imperiosa será a certificação de que os envolvidos na adequação sejam treinados e que haja uma cultura de conformidade de dados pessoais. Com a ênfase crescente na prestação de contas, haverá mais pressão sobre os gestores para garantir que seus empregados recebam o treinamento necessário (VILAS BOAS; ANDRADE, 2009, p. 128). A gestão de dados deverá ser um processo contínuo, sendo necessários os recursos suficientes para a implantação de um programa interno, com a definição de uma estratégia e governança de dados, com um programa realmente abrangente de proteção de dados pessoais, com responsabilidades bem definidas (HINTZBERGEN, 2018, p. 171-172). O plano de adequação deve iniciar com o diagnóstico, estruturação do programa, contratos, treinamentos e comunicação e revisão final. Isso introduzirá uma nova manutenção de registros que as IES precisarão fazer e abordagens ligeiramente mais recentes sobre como elas realmente introduzem novas atividades de processamento (BRUNO, 2019, p. 350).

Conforme o Artigo 5º, Inciso XVIII, as organizações deverão elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais que é a “documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco” (BRASIL, 2019d). Nessa esteira, identificar-se-ão como os dados pessoais são processados e quem será o responsável por aquele tratamento. Como parte disso, deverá ser empregada tecnologia na qual se processam os dados pessoais e como eles serão devidamente protegidos.

A legislação brasileira obriga todas as organizações a protegerem os dados, incluindo a IES. Conforme aponta Hintzbergen *et al* (2018, p. 176), além das medidas de conformidade e observância das disposições legais, é imperioso buscar a designação de pessoa específica que fique responsável pela proteção de dados e “dê o suporte a gerentes, usuários e provedores de serviço na execução de suas funções”. Nomear um DPO é garantir que a IES esteja em total conformidade com a LGPD e a designação deve ocorrer baseada nas qualidades profissionais, em especial no conhecimento da legislação, nas práticas de tratamento de dados e na capacidade da IES em cumprir os ditames legais (TASSO, 2019, p. 316).

A legislação também autoriza a utilização de um DPO terceirizado, porém é salutar de que essa pessoa tenha conhecimento suficiente sobre a realidade das atividades desempenhadas pela IES, de maneira a possuir o conhecimento das necessidades específicas e desafios no que tange à proteção de dados pessoais. As IES precisam ter certeza de que todos os envolvidos, especialmente o DPO, terão recursos financeiros, jurídicos e humanos, além de tempo suficiente para atender todas as necessidades que a LGPD traz para a plena adequação. (VAINZOF, 2019, p. 114).

Não se deve olvidar que a cada ano acadêmico, alunos e novos alunos geram grandes quantidades de dados em IES. Isso contribuiu para o aumento do tratamento de dados pessoais com as quais essas instituições já lidam. Com efeito, esses dados são necessários para suas atividades. Os programas de adequação e conformidade, com o cumprimento da legislação não é negócio rotineiro, demandando uma profunda mudança dos procedimentos e dos compromissos regulares de ensino.

Para alcançar os quesitos mais importantes da LGPD, o cumprimento de qualquer IES exigirá o apoio incondicional de todos os empregados, gestores, professores, diretores, sócios, terceirizados, prestadores, fornecedores e pessoal de apoio. O treinamento precisa ser suficientemente focado e relevante para o que as pessoas estão fazendo no dia a dia, permitindo o entendimento das implicações de segurança cibernética de suas ações e as regras sobre a proteção de dados pessoais.

Sob outro ângulo, as IES dispõem de dados pessoais de professores, diretores, empregados, estagiários, voluntários, candidatos, entre outros. Importa frisar que professores tratarão dados pessoais na medida em que coletam o nome dos alunos, classificando-os em seus diários. Além disso, a divulgação e publicização de notas dos alunos em ambiente público da IES, como em murais e locais compartilhados, mesmo que virtuais, a título exemplificativo, pode vir a ser entendido como transgressão à proteção de dados pessoais, mesmo que haja o dever de apresentar um procedimento transparente de avaliação.

Mapear todos os dados pessoais e ter registros de processamento em todos os sistemas da IES é um das maiores e mais importantes desafios da adequação. As IES precisam entender o local em que seus dados pessoais são tratados, elaborando um relatório de impacto à proteção de dados, instrumento que serve como retrato da conformidade da instituição e que poderá ser requisitado pelas autoridades competentes.

Portanto, as IES precisam documentar todos os sistemas usados para tratar dados pessoais, além de mapear o fluxo de dados com terceiros, ou seja, como esses dados são transferidos para outros sistemas. Quaisquer contratos que não contenham as disposições necessárias deverão ser alterados, isto é, os contratos em vigor devem passar a estipular que os dados pessoais sejam tratados de acordo com a LGPD.

Sob o a nova legislação, o Encarregado de Proteção de Dados Pessoais – conhecido por DPO, sendo a pessoa, jurídica ou física, responsável por assessorar o controlador no cumprimento das obrigações legais de proteção de dados – aceitará reclamações, receberá comunicações e adotará providências, orientando funcionários e contratados, além de executar todas as atribuições necessárias para o monitoramento e aconselhamento. Importante garantir a autonomia financeira e técnica do DPO, para que possa se reportar ao alto nível de responsabilidade da IES.

As funções do DPO consistem em interagir com os titulares de dados pessoais; relacionar-se com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, inclusive cooperando sempre que demandado; orientar colaboradores da IES; executar todas as atribuições determinadas pelas normas; assessorar os responsáveis pelo tratamento de dados; monitorar a conformidade das atividades de tratamento; recomendar a elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais; sugerir as salvaguardas para mitigar riscos; e, decidir sobre a adequação do parecer constantes nos relatórios de impacto.

## **5. CONCLUSÃO**

O presente artigo discorreu sobre o processo histórico da construção de normas de proteção de dados pessoais. Da concepção do direito à privacidade, do desenvolvimento e da implementação das normas de proteção de dados pessoais, que possuem fundamento constitucional e assumem a feição de um direito fundamental, alcançou-se um novo patamar. Sob a égide da LGPD, foi possível revelar os esforços e o grande desafio contemporâneo para

assegurar, ao fim, o exercício de soberania do indivíduo, a sua personalidade, a sua privacidade e a sua autodeterminação informativa, especialmente num momento histórico de inflexão. Na atual Sociedade da Informação, sob a denominada Vigilância Líquida, verifica-se alta produção e processamento de dados pessoais, alimentado por rápida transmissão de dados transfronteiriços que não parecem encontrar obstáculos apesar das distâncias físicas.

Diante da franca necessidade de instrumentos regulatórios para os tratamentos de dados pessoais na busca por equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e atenção aos direitos fundamentais e, em que a informação aporta consigo um valor social, sendo elemento nuclear e determinante para a produção de riquezas, surge no contexto brasileiro a LGPD. Trata-se de legislação destinada à proteção da pessoa perante interesses provindos de uma multiplicidade de fontes, considerado marco legislativo claramente influenciado pelo regulamento europeu e que altera o paradigma atual da coleta e tratamento indiscriminado de dados pessoais. Ademais, representa avanço na construção normativa que tutela o uso de dados pessoais, trazendo, além de um freio ao uso indiscriminado, a possibilidade para que as entidades que tratam dados pessoais venham a promover políticas de proteção.

A LGPD aporta consigo os fundamentos da proteção de dados pessoais, dispendo sobre direitos e garantias do titular de dados pessoais e tem como objetivo regulamentar o tratamento, fomentando uma nova realidade para as IES que, até então, agiam com discricionariedade e poucas restrições normativas, mesmo com a proteção na Constituição Federativa de 1988. A gestão das IES terá um grande desafio de atender aos ditames das leis, dadas as especificidades para a implementação de programa de adequação realizado com esmero ante o prazo dado da vigência, e, se não estiverem em conformidade, poderão sofrer as sanções administrativas legais.

A LGPD não torna impossível gerir dados, tampouco oferece riscos à inovação, pelo contrário, ela promove e determina mecanismos de controle e proteção do núcleo duro dos direitos fundamentais dos indivíduos. As providências da LGPD são incisivas e merecedoras de todo o zelo por parte das IES, pois existe um grande desafio e um impacto para as IES em prol da adequação à emergente proteção. A LGPD é um reflexo do cuidado que se deve ter com a dignidade da pessoa humana e seu respetivo direito, seja de natureza material, moral, espiritual ou, mesmo, informacional.

## NOTAS EXPLICATIVAS

<sup>1</sup> Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>2</sup> Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

<sup>3</sup> Acerca do direito à privacidade, importa frisar o ensaio na *Harvard Law Review* de Samuel Warren e Louis Brandeis – *The Right to Privacy*, do ano de 1890 que inaugura a privacidade como um direito do indivíduo e salienta os riscos das novas tecnologias que poderiam extrapolar limites e adentrar na seara da vida privada. Acerca da privacidade: “Privacidade é

antes de tudo uma qualidade inerente à pessoa, essencial para o desenvolvimento de sua personalidade e individualidade. Além de sua importância individual, a Privacidade pode ser trabalhada numa perspectiva coletiva, demonstrando-se fundamental também à sociedade. Ademais, nos parece claro que o termo, ao ser utilizado de maneira ampla, pode comportar expressões como intimidade, vida privada e segredo, em uma relação análoga àquela entre espécie e gênero, sendo Privacidade espécie da qual intimidade, vida privada e segredo são gêneros. A Privacidade não faz referência ao local, mas ao agir do sujeito, podendo ser mais ou menos ampla, conforme sua escolha comportamental. Privacidade é liberdade; liberdade de agir, de escolher, de desejar, que comporta limitações. Na relação jurídica, figura como bem, tutelado por direito próprio” (CANCELIER DE OLIVO, 2017, p. 72).

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8.ed., rev. aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOFF, Salette O.; FORTES, Vinícius B.; FREITAS, Cinthia Obladen de A. **Proteção de dados e privacidade: do direitos às novas tecnologias na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4060 de 2012. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548066>>. Acesso em: 30 jul. 2019a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 jul. 2019b.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 set. 1942. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019c.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)>. Acesso em: 28 jul. 2019d.

CANCELIER DE OLIVO, Mikhail Vieira. **Infinito particular: privacidade no século XXI e a manutenção do direito de estar só**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTELLS, M. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Hazar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 19. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

CONSEIL DE L'EUROPE. **Convention pour la protection des personnes à l'égard du traitement automatisé des données à caractère personnel**. Strasbourg, 1981. Disponível em: <<https://www.coe.int/fr/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

CONSEIL DE L'EUROPE; COUR EUROPÉENNE DES DROITS DE L'HOMME, **Convention européenne des droits de l'homme**. Roma: 1950. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_FRA.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_FRA.pdf)>. Acesso em: 28 jul. 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HINTZBERGEN, Kees; SMULDERS, André; BAARS, Hans. **Fundamentos de segurança da informação**: com base na ISO 27001 e na ISSO 27002. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

LEONARDO, Marcelo. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2003.

MALDONADO, Viviane Nobrega; OPICE BLUM, Renato (Coord.). **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2019.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados**. Luxemburgo: Jornal Oficial das Comunidades Europeias, 1995. Acesso em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=PT>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PARLAMENTO EUROPEU; CONSELHO EUROPEU. **Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE**. Bruxelas: Jornal Oficial da União Europeia, 2016. Disponível em: <<https://eur->

lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>. Acesso em 30 jul. 2019.:

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TACHIZAWA, Takeshy; ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de. **Gestão de instituições de ensino**. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

TIGRE, Paulo Bastos. **Gestão da inovação: a economia da tecnologia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

VALENTIM, M. L. P. Inteligência competitiva em organizações: dado, informação e conhecimento. DataGramZero, Rio de Janeiro, v.3, n.4, ago. 2002. Disponível em: <[http://www.dgz.org.br/ago02/F\\_I\\_art.htm](http://www.dgz.org.br/ago02/F_I_art.htm)>. Acesso em: 30 jul. 2019.

VILAS BOAS, Ana Alice; ANDRADE, Rui Otávio Bernardes de. **Gestão estratégica de pessoas**. Rio de Janeiro: Elsevier, c2009.

WARREN, Samuel; BRENDEIS, Louis. **The Right to Privacy**. In: Harvard Law Review, v. 4, n. 5. 15 de dezembro de 1890. p. 193-220. Disponível em: <<https://www.cs.cornell.edu/~shmat/courses/cs5436/warren-brandeis.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

ZANELLA, Liane Carly Hermes. **Metodologia de pesquisa**. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração – UFSC, 2011. Disponível em: <[http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB3\\_2013-2/Modulo\\_1/Metodologia\\_Pesquisa/material\\_didatico/Livro-texto%20metodologia.PDF](http://arquivos.eadadm.ufsc.br/EaDADM/UAB3_2013-2/Modulo_1/Metodologia_Pesquisa/material_didatico/Livro-texto%20metodologia.PDF)>. Acesso em: 28 jul. 2019.